

**Processo n.:** @PCP 19/00410300

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Saulo Sperotto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caçador

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 274/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Caçador, relativas ao exercício de 2018, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 16.585.873,54, representando 9,36% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 34,71% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador- IPASC e do Fundo de Assistência Médico Hospitalar dos Servidores Públicos de Caçador - FAMPEC, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.376.746,01 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 249/2019**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 11.456.674,92, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,46% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 177.223.751,11), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DGO);

2. Ressalva a seguinte restrição:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 206.250,00, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.529.613,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.5 e 5.2.2, limite 3 e Documentos 8 a 10 do anexo ao Relatório de Instrução). Registra-se que foi aberto crédito adicional por conta do superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB conforme Decreto n. 7427/2018 no valor de R\$ 980.000,00 (fl. 3 do Documento 2 do Anexo de Reinstrução), contudo realizou despesa após o primeiro trimestre de 2018 (NE 5319, de 31/10/2018) (Documento 3 do Anexo ao Relatório de DGO);

3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

3.1. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 9.1.6 do Relatório DGO);

3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 103.578.826,36, representando 55,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 185.223.438,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 100.020.656,58, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 3.558.169,78 ou 1,92%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DGO);

3.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 15.935.922,83, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria e empenhadas e canceladas, em desacordo com os art. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.6 e 3.1, Quadro 2-A e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO);

3.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 210.000,00, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.7 e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO);

3.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.8 e 7 e documento 11 do anexo ao Relatório DGO);

3.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 1.2.1.9 e fs. 2 – 3 do Relatório DGO);

3.7. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 800.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.10 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 62 – 70 do Relatório DGO);

4. Recomenda ao Município que:

4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4.4. adote providências necessárias para revisão do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

4.5. atente para o necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Caçador.

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caçador.

9. Determina ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 249/2019** :

**9.1.** Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

**9.2.** À Prefeitura Municipal de Caçador.

**Ata n.º:** 86/2019

**Data da sessão n.º:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC